



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.721412/2015-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.517 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** PEDRO SAKAMOTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2014

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.  
PAGAMENTO POR LIBERALIDADE.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10183.721412/2015-24, em face do acórdão nº 02-66.308, julgado pela 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2014/316838012540321, expedida em 02/02/2015, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2014, ano-calendário 2013, apurando saldo do imposto a restituir ajustado no montante de R\$17.965,38 frente à importância pleiteada de R\$26.469,48, fls. 41 a 46.*

*O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações:*

*a) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$30.624,00, pois, segundo a autoridade lançadora, foi considerada parcialmente a pensão paga a Supriana de Souza Dutra, considerando 02 (dois) salários mínimos (12 x R\$724,00) = R\$17.376,00.*

*b) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$300,00, pois, segundo a autoridade lançadora, não foi considerada a despesa médica de Luiz Gustavo Castro Marques, com data de emissão de 07/12/2012.*

*Cientificado da notificação em 12/02/2015, fls. 48, o contribuinte, por meio de seu procurador, fls. 6 a 7, apresentou impugnação em 10/03/2015, fls. 2 a 4, acompanhada dos documentos de fls. 8 a 23, contestando parcialmente o lançamento.*

*Concorda com a glosa de despesas médicas.*

*Alega que o entendimento do Poder Judiciário é no sentido de que a pensão alimentícia é dedutível da base de cálculo do imposto de renda, seja ela decorrente ou não de decisão judicial, desde que devidamente comprovada.*

*Sustenta que comprovou os pagamentos à pensionista no montante de R\$48.000,00.*

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 71/81, onde são reiterados os argumentos já lançados em impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata o litígio de glosa da dedução de parte da pensão alimentícia no valor de R\$ 48.000,00. Foi considerado dedutível somente R\$ 17.376,00, ou seja "12 x (2 x R\$ 724,00)". Diante disso, foi glosado o excedente a dois salários mínimos mensais, ou seja, R\$ R\$ 30.624,00.

Alega o recorrente que não haveria a necessidade de decisão judicial ou acordo homologado pela justiça para que os valores pagos que excedem a dois salários mínimos mensais fossem considerados como dedutíveis. Deste modo, argui que o valor pago acima do estabelecido judicialmente (dois salários mínimos), também deve ser dedutível.

O Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 — RIR/1999 é claro ao permitir somente a dedução das importâncias pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente; *in verbis*:

*Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 — RIR/1999*

*Pensão Alimentícia*

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

No presente caso, o recorrente, não apresentou qualquer prova da existência de sentença judicial, ou acordo judicial, que determine o pagamento de pensão alimentícia maior que o já fixado (de dois salários mínimos).

Sem tal comprovação, conclui-se que os valores entregues pelo recorrente à alimentanda Supriana de Souza Dutra, são oriundos de mera liberalidade, não se constituindo tais valores em pagamentos de pensão alimentícia, pois o valor pago a título de pensão alimentícia é aquele previsto em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Processo nº 10183.721412/2015-24  
Acórdão n.º 2202-003.517

**S2-C2T2**  
Fl. 91

---

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

CÓPIA